



**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903  
FONE: 2075-4500

PROCESSO	093.00000032/2024-81 - Apenso 015.00430374/2023-82		
INTERESSADA	S.A.B.S. – mãe do aluno D.B.M.B.		
ASSUNTO	Reconsideração do Parecer CEE 31/2024		
RELATORA	Consª Márcia Aparecida Bernardes		
PARECER CEE	Nº 123/2024	CEB	Aprovado em 10/04/2024

**CONSELHO PLENO**

**1. RELATÓRIO**

**1.1 HISTÓRICO**

O caso em análise pelo Conselho Estadual de Educação envolve um recurso interposto pela mãe de um estudante, D.B.M.B., contra a decisão da Diretoria de Ensino Região Sumaré, que ratificou a decisão do Conselho Disciplinar do C. A.U. - Unidade H., de transferir o estudante para outra unidade escolar após um incidente em que o estudante exibiu uma faca em três ocasiões distintas dentro do ambiente escolar. A decisão de transferência baseou-se em infrações especificadas no Regimento Escolar do C., considerando o ato como uma falta grave.

A mãe do estudante recorreu à decisão, argumentando que D.B.M.B. possui Transtorno do Espectro Autista (nível de suporte 1) e TDAH Desatento, o que justificaria seu comportamento e o fato de ter levado uma faca para a escola. Ela alegou que não houve intenção de ameaçar ou agredir e que a transferência seria uma medida desproporcional, considerando o histórico escolar do estudante e seu diagnóstico médico.

O Conselho Estadual de Educação, ao analisar o recurso, observou que o C. A.U. - Unidade H. agiu conforme seu Regimento Escolar, garantindo o direito ao contraditório e à ampla defesa do estudante e de sua família. O Conselho destacou que a Escola poderia ter adotado abordagens alternativas, como processos de reparação e justiça restaurativa, mas reconheceu a autonomia da escola para decidir pela transferência com base em seu regimento.

A decisão do Conselho a partir do Parecer CEE 31/2024 foi baseada também na Indicação CEE 175/2019, que orienta sobre a transferência de estudantes como medida cautelar em situações de risco à integridade física ou psicológica dos envolvidos, enfatizando que deve ser uma medida excepcional e precedida por outras medidas educativas e pedagógicas. A conclusão foi pela ratificação da decisão da Diretoria de Ensino Região Sumaré, indeferindo o pedido da mãe do estudante contra a transferência.

O Conselho ainda apontou que, após a transferência, o Estudante foi aprovado e matriculado para o 3º ano do Ensino Médio em outra escola, indicando que a mudança não prejudicou a continuidade de seus estudos. A decisão do Conselho buscou equilibrar o direito à educação e à segurança de todos os envolvidos, respeitando os procedimentos legais e regimentos escolares aplicáveis.

O documento analisado é um Pedido de Reconsideração contra a decisão do Conselho Estadual de Educação no Parecer CEE 31/2024, referente à "emissão excepcional da transferência" de D.B.M.B., estudante do C. A.U. - Unidade H., deliberada pelo Conselho Disciplinar da Instituição. Representado por sua mãe, S. A. B. S., e por meio de sua advogada, Tatiane Dalla Valle, o pedido questiona a legalidade do processo de transferência, alegando violação dos direitos do estudante ao contraditório e à ampla defesa antes da decisão de transferi-lo, um direito assegurado pelo Regimento Escolar da instituição.

Principais argumentos e solicitações apresentados no pedido:

- **Violação do Direito ao Contraditório e à Ampla Defesa:** o principal argumento é a alegada violação ao direito de D. ao contraditório e à ampla defesa antes da decisão de transferência tomada pelo Conselho Disciplinar. Segundo o pedido, a decisão foi comunicada aos pais do estudante dois dias úteis após o incidente, sem que houvesse oportunidade para que o estudante apresentasse sua defesa, configurando uma afronta aos princípios do devido processo legal;



- Cronologia dos Eventos: o documento detalha os eventos, enfatizando que a deliberação para transferência ocorreu em um curto intervalo de tempo após o incidente, com a defesa do estudante sendo apresentada apenas após a decisão do conselho já ter sido tomada;

- Desrespeito aos Procedimentos do Regimento Escolar: aponta-se que o procedimento adotado pelo C. A.U. - Unidade H. não respeitou os próprios prazos estabelecidos pelo Regimento Escolar para a defesa do estudante, o que caracterizaria a decisão como nula;

- Pedido de Reconsideração: solicita-se a reconsideração do Parecer CEE 31/2024, argumentando-se que a decisão do C. A.U. - Unidade H. violou os termos da Indicação CEE 175/2019, seu próprio Regimento Escolar, e os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa;

- Conclusão e Pede Deferimento: o documento conclui reiterando o pedido para que seja declarada a ilegalidade/nulidade da decisão de transferência, reforçando a necessidade de observar os direitos do aluno e as normas legais aplicáveis.

O pedido foi protocolado para análise e consideração do Conselho Estadual de Educação, enfatizando a necessidade de garantir o direito à educação do aluno em um ambiente que respeite seus direitos legais e procedimentais.

## 1.2 APRECIÇÃO

Após análise detalhada do Pedido de Reconsideração referente ao Parecer CEE 31/2024, relativo à "emissão excepcional da transferência" de D.B.M.B pelo C. A.U. - Unidade H., e considerando os argumentos apresentados pela parte interessada que questiona a legalidade do processo de transferência, este parecer visa elucidar os aspectos contestados e fundamentar a decisão mantida pelo Conselho Estadual de Educação.

### 1.2.1 Cumprimento do Regimento Escolar pela Instituição:

A análise dos documentos apresentados e das alegações envolvendo o processo disciplinar conduzido pelo o C. A.U. - Unidade H. revela um rigoroso cumprimento das normas estabelecidas em seu Regimento Escolar. Este cumprimento não se limitou apenas à adesão formal aos procedimentos, mas estendeu-se à essência das garantias processuais fundamentais, notadamente o respeito aos direitos de contraditório e de ampla defesa, pilares indispensáveis do devido processo legal no âmbito escolar.

O C. A.U. - Unidade H., ao lidar com a situação que culminou na "emissão excepcional da transferência" do estudante D.B.M.B., agiu em conformidade com as etapas processuais previstas em seu regimento, que detalha de maneira clara e objetiva os procedimentos a serem seguidos em casos de indisciplina grave. Essas etapas incluem notificações prévias, a oportunidade de apresentação de defesa por parte do estudante e/ou seus representantes legais, e a deliberação por um conselho disciplinar capacitado para tal fim.

A Instituição assegurou que todos os envolvidos fossem devidamente informados sobre os acontecimentos e as acusações em questão, promovendo um ambiente onde o diálogo e a transparência pudessem prevalecer. Importante salientar que, mesmo diante da escolha dos responsáveis legais do estudante de não exercer a defesa prévia no momento inicial, esta decisão não representa uma falha ou omissão da Instituição, mas sim um ato de escolha dos próprios interessados.

Ademais, o regimento escolar do C. A.U. - Unidade H. delinea claramente os direitos dos alunos à manifestação e contestação de eventuais sanções disciplinares, estabelecendo mecanismos para que tais direitos sejam exercidos de forma plena e efetiva. Ao seguir estas diretrizes, a instituição demonstrou não apenas a observância das normas internas, mas também um compromisso com os princípios de justiça e equidade que devem orientar qualquer processo educacional.

Neste contexto, é imperativo reconhecer que a condução do processo pelo o C. A.U. - Unidade H. foi pautada em seu Regimento Escolar, com a observância rigorosa dos procedimentos ali estipulados. Este cumprimento normativo assegurou a integridade do processo disciplinar, garantindo que as medidas adotadas fossem resultado de uma deliberação justa, transparente e fundamentada nos princípios educacionais de respeito, proteção e desenvolvimento integral do estudante.



### 1.2.2 Oportunidade de Defesa Prévia:

A análise minuciosa do processo revela que o C. A.U. - Unidade H., seguindo rigorosamente as normas estabelecidas em seu Regimento Escolar, estendeu aos pais do estudante, D.B.M.B., a oportunidade essencial para a produção de uma defesa prévia. Este procedimento é fundamental para assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa, pilares do devido processo legal no âmbito disciplinar escolar.

Foi observado que, após a ocorrência que motivou a ação disciplinar, a Instituição de ensino prontamente comunicou os responsáveis legais do aluno sobre a situação e ofereceu a eles a chance de participarem ativamente do processo. Esta oportunidade implicava a possibilidade de apresentar alegações em defesa do Estudante, propor evidências ou mesmo solicitar a reconsideração dos fatos à luz de novos elementos que pudessem influenciar na decisão do Conselho Disciplinar.

Contudo, os registros apontam que, nesse momento inicial, houve uma decisão por parte dos pais de não exercer tal direito. Essa escolha, deliberada e consciente, não deve ser interpretada como uma falha ou omissão por parte da Instituição de ensino em assegurar direitos processuais. Ao contrário, reflete uma decisão estratégica dos responsáveis legais do estudante, os quais, por razões próprias, optaram por não produzir a defesa prévia no momento oferecido.

É importante salientar que a oferta de defesa prévia constitui um mecanismo de justiça e equidade, permitindo que todas as partes envolvidas no processo disciplinar possam expressar suas perspectivas e contribuir para a tomada de decisão de maneira informada e justa. O não exercício desse direito na fase inicial não implica a negação dele, visto que posteriormente, em sede de recurso, os responsáveis tiveram outra oportunidade de ser ouvidos e de apresentar argumentos em defesa do Aluno.

Dessa forma, conclui-se que a Instituição cumpriu com sua obrigação de assegurar o direito à defesa prévia, conforme estipulado em seu Regimento Escolar, e que a decisão dos pais em não produzir tal defesa inicialmente foi uma escolha própria, não afetando a legalidade e a legitimidade do processo disciplinar conduzido pelo C. A.U. - Unidade H.

### 1.2.3. Defesa e Contraditório em Sede de Recurso:

Durante o procedimento recursal, foi concedida aos pais do estudante a devida atenção e oportunidade de apresentar uma defesa detalhada e substanciada contra a decisão de transferência do estudante D.B.M.B. Esta etapa do processo foi caracterizada por uma análise criteriosa e considerada dos argumentos trazidos pelos responsáveis legais do Estudante, evidenciando o compromisso da instituição com o princípio da justiça e a transparência processual.

Os pais do Estudante submeteram uma argumentação escrita, articulando suas preocupações e contestações relativas à decisão inicial de transferência, o que permitiu uma reavaliação dos fatos à luz das alegações apresentadas. Este momento crucial do processo disciplinar destacou-se por possibilitar uma interlocução direta entre a família do aluno e o corpo decisório, garantindo que todas as vozes fossem ouvidas e consideradas de maneira equitativa.

Após uma revisão metódica das circunstâncias que levaram à decisão inicial, bem como da defesa apresentada pelos pais, o Conselho Disciplinar reafirmou a necessidade de manter a medida de transferência do estudante. Esta conclusão baseou-se não apenas na gravidade dos atos cometidos pelo Aluno, que levantaram sérias preocupações quanto à segurança e integridade física e emocional da comunidade escolar, mas também na análise de que a transferência seria a medida mais apropriada e proporcional para assegurar o bem-estar coletivo, sem comprometer o direito à educação do aluno.

A manutenção da decisão de transferência, portanto, refletiu um balanceamento cuidadoso entre, de um lado, a necessidade de responsabilizar o Aluno pelos atos praticados, e de outro, a garantia de seus direitos educacionais, dentro de um ambiente seguro e propício ao desenvolvimento acadêmico e pessoal de todos os membros da comunidade escolar. Esse processo evidenciou o zelo da Instituição em cumprir com seu Regimento Escolar, ao mesmo tempo em que se manteve firme nos princípios de equidade, justiça e proteção à comunidade educativa.



#### 1.2.4. Adaptação na Nova Instituição de Ensino:

É fundamental salientar, com base nos registros disponíveis, que após a transferência, o aluno D. B. M. B. foi acolhido por outra instituição educacional. Neste novo ambiente, pela conclusão com êxito no ano letivo de 2023, pode-se considerar que o estudante foi integrado efetivamente. Este fato é indicativo de sua resiliência e capacidade de adaptação a novos contextos educacionais, além de evidenciar o compromisso da nova escola com seu desenvolvimento e aprendizado, inclusive matriculado numa Unidade Escolar em Tempo Integral.

HORTOLÂNDIA	-SE	900527	ROSA PROFESSORA	6	101	0	2	ANUAL	19/10/2023	15/12/2023	271548869	45	Encerrada
HORTOLÂNDIA	ESTADUAL -SE	900527	PAULINA ROSA PROFESSORA	6	109	0	0	NÃO SERIADO 2B INTEGRAL 2º SEMESTRE Ciências Humanas, Arte, Matemática #quem_divide_multiplica UC2 - De olho na informação!	08/11/2023	15/12/2023	274651744	30	Encerrada
HORTOLÂNDIA	ESTADUAL -SE	900527	PAULINA ROSA PROFESSORA	6	101	0	3	3ª SERIE B INTEGRAL ANUAL	15/02/2024	17/12/2024	280345448	4	Ativo
HORTOLÂNDIA	ESTADUAL -SE	900527	PAULINA ROSA PROFESSORA	6	109	0	0	NÃO SERIADO 3A INTEGRAL ANUAL Linguagens e Ciências Humanas Aplicadas Arte e Mídias Digitais, Liderança, Cidadania, Geopolítica e Filosofia e Sociedade Moderna	29/02/2024	29/03/2024	283567642	6	BAIXA - TRANSFERÊNCIA
HORTOLÂNDIA	ESTADUAL -SE	900527	PAULINA ROSA PROFESSORA	6	109	0	0	NÃO SERIADO 3B INTEGRAL ANUAL Matemática e Ciências da Natureza Tecnologia e Robótica, Empreendedorismo, Biotecnologia e Química Aplicada	29/03/2024	17/12/2024	283568905	15	Ativo

Print da tela da SED datado de 01/04/2024, comprovando a matrícula do estudante na E.E.P.P.R. – Escola PEI de 7h.

A conclusão bem-sucedida do ano letivo pelo estudante em outra instituição sublinha que a medida de transferência, longe de constituir um obstáculo ao seu progresso educacional, serviu como uma ponte para a continuação e, possivelmente, a melhoria de sua trajetória acadêmica. Esta transição bem administrada assegura que, apesar dos desafios enfrentados, o direito à educação do Aluno foi preservado e promovido, garantindo não somente a continuidade, mas também a qualidade de sua formação escolar.

Este sucesso subsequente na nova instituição de ensino reafirma que a transferência foi uma medida proporcional e justificada, focada no bem-estar do aluno e da comunidade escolar, e que não implicou prejuízos ao desenvolvimento acadêmico de D.B.M.B. Ao contrário, tal medida parece ter aberto novos horizontes para o aluno, permitindo-lhe avançar em seu percurso educativo em um ambiente que atendeu às suas necessidades e onde ele pôde prosperar.

Por fim, após uma minuciosa revisão e avaliação dos fatos apresentados, dos argumentos da parte interessada e da documentação fornecida pelo C. A.U. - Unidade H., esta Relatora chegou à conclusão sobre a inexistência de nulidade no processo de transferência de D.B.M.B., conforme alegado em pedido de reconsideração.

É importante enfatizar que, em todo o processo, foram rigorosamente observados os procedimentos estipulados pelo Regimento Escolar da instituição. Conforme indicado nos registros, a oportunidade para a defesa prévia do aluno foi assegurada, com uma clara opção dos pais do estudante por não a produzir no momento inicial. Tal decisão, por si só, não configura uma negação ou violação dos direitos fundamentais ao contraditório e à ampla defesa, mas sim uma escolha dos responsáveis pelo Aluno, que posteriormente tiveram a chance de ser ouvidos e apresentar os seus argumentos por escrito em sede de recurso.

Ressalta-se que a análise desses argumentos, em segunda instância, levou em consideração não apenas as alegações da defesa, mas também a gravidade dos atos cometidos pelo Aluno, os quais exigiam medidas assertivas para garantir a segurança e o bem-estar coletivos da comunidade escolar. A decisão pela transferência do Aluno, portanto, foi baseada em critérios bem fundamentados e em conformidade com as normas e políticas educacionais vigentes.

Portanto, ao considerar a integridade do processo disciplinar, a observância aos princípios legais e regimentais, e o impacto positivo da transferência no percurso educativo do aluno, este Parecer reitera a validade do Parecer CEE 31/2024. Mantém-se, assim, a decisão de transferência como medida justa e necessária, diante dos fatos apresentados e em prol do bem-estar geral e do direito à educação de qualidade para D.B.M.B.



## 2. CONCLUSÃO

2.1 Nos termos deste Parecer e com fundamento na Deliberação CEE 02/1998 e na Indicação CEE 175/2019, indefere-se o pedido de reconsideração da Sr<sup>a</sup>. S.A.B.S., responsável pelo estudante D.B.M.B, contra o Parecer CEE 31/2024.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer à Interessada, ao C. A.U – Unidade H, à DER Sumaré, à Coordenadoria Pedagógica – COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM.

São Paulo, 01 de abril de 2024.

**a) Cons<sup>a</sup> Márcia Aparecida Bernardes**  
Relatora

## 3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Claudio Kassab, Ghisleine Trigo Silveira, Jair Ribeiro da Silva Neto, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya, Maria Helena Guimarães de Castro, Mauro de Salles Aguiar, Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede e Valdenice Minatel Melo de Cerqueira.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 03 de abril de 2024.

**a) Cons<sup>a</sup> Ghisleine Trigo Silveira**  
Presidente da CEB

## DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de abril de 2024.

**Cons. Roque Theophilo Junior**  
Presidente

